



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATORA AD HOC

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 36/2023.
Iniciativa: Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves.
Relator: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meninõ

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2023, de iniciativa do Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves, que dispõe sobre o programa Nascentes Culturais, voltado para a valorização de artistas locais e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de abril de 2023. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, não houve a deliberação do parecer na comissão dentro do prazo regimental.

O Presidente da Câmara Municipal, através da Portaria nº 2884, de 9 de maio de 2023, avocou a matéria e nomeou-me relatora *ad hoc*, cabendo-me assim exarar o parecer na forma do art. 77 do Regimento Interno, pelas competências da comissão previstas no art. 79 também do regimento cameral (fls. 17/18).

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 037/2023, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

De posse do processo legislativo, na condição de relatora *ad hoc*, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 77 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

Matéria que trata de instituir programa na área cultural do Município é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, ponderando-se os interesses do ente federado local com os demais entes federados, em que se trata da instituição de um programa de valorização de artistas locais.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito da proposição, é salutar reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue:

Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal o projeto de lei em anexo, que estabelece o programa "NASCENTES CULTURAIS", voltado para valorizar os artistas da terra e dá outras providências.

A Constituição Federal em seu art. 215, caput, da Constituição Federal de 88, traz o texto de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Mayor Apont



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Diante da outorga constitucional de autonomia político administrativa ao Município (art. 18 da CF de 88), este deverá reger-se por Lei Orgânica (art. 29 da CF). Em seu art. 212 a Lei Orgânica do Município traz a competência comum da União, do Estado e do Município em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (reproduzido do texto do art. 23, V, da Constituição Republicana).

Ainda na Lei Orgânica, o art. 211, caput, estabelece que o Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura geral, observado o disposto na Constituição Federal.

A promoção dos artistas locais é fundamental para o incremento e o desenvolvimento da cultura de Nova Venécia e região, utilizando o programa previsto no projeto como importante instrumento social e valorização da nossa terra.

As ações poderão ser desenvolvidas de acordo com as normas do projeto e do estabelecido no plano plurianual e demais normas pertinentes, garantindo-se a participação em eventos e a difusão de nossos valores culturais e artísticos.

Assim sendo, esperamos contar com o acolhimento dos nobres pares.

III – VOTO DA RELATORA AD HOC:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

O mérito está amplamente sustentado no texto da mensagem do autor.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2023.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 36/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de maio de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MENINÓ
Relatora *ad hoc*
Vereadora pelo Republicanos